

EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUÍZA DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE DUQUE DE CAXIAS – RIO DE JANEIRO

Proc. nº 0006974-24.2019.8.19.0021

MATUCH DE CARVALHO ADVOGADOS ASSOCIADOS, na pessoa do advogado **JULIO MATUCH DE CARVALHO**, Administrador Judicial da **MASSA FALIDA DE SELECT LATINA TELECOMUNICAÇÕES LTDA. EPP.**, nos autos da **Falência** em epígrafe, vem a Vossa Excelência apresentar **RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO** do feito, expondo os atos processuais realizados até a presente data, bem como requerer, ao final, a realização de diligências para o escoreito prosseguimento do processo falimentar, na forma que segue.

I. Breve resumo do processo

01. Trata-se de requerimento de falência da sociedade empresária Select Latina Telecomunicações Ltda. EPP, formulado pela empresa Eletronet S/A com fundamento no art. 94, I, da Lei 11.101/2005, em razão do inadimplemento de um instrumento de confissão de dívida, no valor de R\$ 607.397,46 (seiscentos e sete mil trezentos e noventa e sete reais e quarenta e seis centavos), atualizado até 1º de fevereiro de 2019.

02. Importante esclarecer que o instrumento de confissão de dívida que lastreou o pedido exordial foi firmado com a M.L. Carius – EPP, que deu origem à Select Latina, afirmação corroborada no Contrato Social acostado às fls. 80-86.

03. Devidamente citada na pessoa de seu representante legal, Sr. Paulo Eduardo de Souza Correa, conforme certidão positiva de fl. 144, a devedora se manteve inerte e, por esse motivo, a Eletronet requereu, por petição de fl. 146, fosse decretada a revelia, com a conseqüente decretação de falência da Select Latina, na forma do art. 94, I, da Lei 11.101/2005.

04. Em seguida, o cartório praticou o ato ordinatório de fl. 148, por meio do qual certificou que a devedora não apresentou contestação, decorrendo o prazo legal para tanto.

05. Após a abertura de vista ao Ministério Público, foi juntado o Parecer de fl. 154, no qual o *Parquet* opinou favoravelmente ao pedido de decretação de falência.

06. Levando em consideração que os efeitos da revelia são relativos e que não acarretam, necessariamente, a procedência dos pedidos iniciais, este r. Juízo determinou a intimação das partes para que, no prazo comum de 05 (cinco) dias, informassem se ainda pretendiam produzir provas, especificando e justificando sua pertinência e necessidade (fl. 157).

07. A Eletronet, então, apresentou a petição de fl. 160 informando não haver outras provas a produzir e requerendo o julgamento antecipado do feito, na linha do Parecer juntado pelo Ministério Público à fl. 154.

08. Novamente instado a opinar no feito, o Ministério Público manifestou sua ciência acerca da decisão que decretou a revelia da Select Latina à fl. 157 e da petição da Eletronet, à fl. 160.

09. Sobreveio, então, a r. sentença de fls. 179-183, **que julgou procedente o pedido inicial e decretou a falência da Select Latina**, nos seguintes termos:

“Trata-se de ação falimentar ajuizada por ELETRONET S/A em face de SELECT LATINA TELECOMUNICACOES LTDA EPP, em que requer a empresa autora que seja realizado, pela parte ré, o depósito elisivo. Ab initio, destaca-se que, nos termos do artigo 75, § 2º, da Lei nº 11.101/2005, a falência destina-se a preservar os "benefícios econômicos e sociais decorrentes da atividade

empresarial, por meio da liquidação imediata do devedor e da rápida realocação útil de ativos na economia." Nesta esteira, verifico que, no caso em tela, a peça exordial trazida pela demandante veio acompanhada de conjunto probatório hábil a consignar verossimilhança às suas afirmações. Há a Certidão Simplificada emitida pelo Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantis (SINREM) de ambas as empresas em fls. 44/49 (parte autora) e fls. 51/73 (parte ré); em fls. 75/79, o instrumento de confissão de dívida; acostase às fls. 81/86 o contrato social; em fl. 88 a planilha com os débitos; e à fl. 90 o Instrumento de Protesto. Assim, não havendo prova em contrário nos autos que obste o pleito inicial, conforme artigo 373, II, do CPC, deve prosperar a pretensão autoral. Destaca-se, ainda, que foi decretada a revelia da empresa ré, consoante fl. 157, não tendo esta realizado qualquer tipo de manifestação nos presentes autos, apesar de devidamente citada e intimada a praticar os atos processuais. Cumpre trazer à tona que é imprescindível a demonstração da viabilidade econômica da empresa, apontando-se todos os pontos positivos que comprovam que a sociedade possui as condições de soerguimento, o que também não fora observado nestes autos. Outrossim, verifica-se, por meio da documentação de fls. 75/78, que a parte ré confessa e reconhece a existência de dívida que mantém com a empresa autora, não havendo qualquer comprovação de que o pagamento tenha sido realizado ao longo do feito capaz de caracterizar o depósito elisivo, ensejando, portanto, o vencimento antecipado da dívida, consoante o art. 77 da Lei nº 11.101/2005. De igual modo, no pedido de falência fundado no inadimplemento de obrigação líquida materializada em título, basta a prova da impontualidade, feita mediante o protesto (fl. 90), não sendo exigível a demonstração da insolvência do devedor ou sua insuficiência patrimonial. Somado a isto, verificou-se a incapacidade da empresa ré em cumprir com suas obrigações. Neste sentido, se a empresa falhar com as suas obrigações assumidas, é dever do julgador, em última análise, decretar a sua falência, a fim de não permitir maior instabilidade no mercado, com prejuízos muito maiores aos credores e aos próprios funcionários. Noutro giro, o caso destes

autos enquadra-se perfeitamente nos termos do artigo 94 da Lei nº 11.101/2005, haja vista que, sem relevante razão de direito, não cumpriu a parte ré com a sua obrigação ao não realizar o pagamento da dívida no vencimento, sendo certo que o valor devido de R\$ 607.397,46 (seiscentos e sete mil, trezentos e noventa e sete reais e quarenta e seis centavos) ultrapassa o equivalente a 40 salários-mínimos. Desta forma, não há dúvidas para proceder à falência da empresa ré, ficando esta inabilitada para exercer qualquer atividade empresarial (vide art. 102 da Lei 11.101/05). Ex positis, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO autoral com fulcro no artigo 487, I, do CPC, e decreto a falência da empresa ré concernente ao artigo 94, inciso I da Lei 11.101/05, no sentido de: A) Determinar a expedição de ofício ao Registro Público de Empresas e à Secretaria Especial da Receita Federal, para que procedam à anotação da falência no registro do devedor, devendo constar no registro a expressão "Falido", a data da decretação da falência e a inabilitação para o exercício de qualquer atividade empresarial até a sentença que extinguir suas obrigações, devendo os aludidos órgãos comunicar, a este Juízo, se algum de seus sócios exerce atividades empresariais em pessoa jurídica diversa, para as providências cabíveis, na forma do art. 99, inciso VIII da Lei 11.101/05; B) Em consulta realizada junto ao Departamento de Suporte Operacional da Corregedoria Geral da Justiça (DESOP), órgão responsável pelo credenciamento e elaboração do cadastro de administradores judiciais, foi recebida a orientação no sentido de que, para nomeação de Administrador Judicial deve-se consultar a lista de profissionais que realizaram o curso da ESAJ, disponível no site do TJRJ. como era feito anteriormente à expedição do Provimento CGJ nº 23/2019. Desta forma e seguindo tal orientação NOMEIO ADMINISTRADOR, para a fase falimentar Matuch de Carvalho Advogados Associados conforme consulta no sítio eletrônico deste tribunal (endereço: <http://www.tiri.jus.br/documents/10136/1898588/concluintespaj01-2018.pdf=01>), cabendo a condução do processo e a intimação de imediato para exercer o múnus, incumbindo-lhe os deveres ínsitos na Lei 11.101/05, mormente os ínsitos nos incisos I e III do art. 22 da Lei em comento. FIXO desde já sua remuneração em 3% (três

por cento) do que for arrecadado e efetivamente revertido em prol dos credores da massa, na forma do art. 24, §1º da Lei 11.101/2005. C) Friso que o nomeado deverá dizer se aceita o encargo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. D) Uma vez aceito o encargo, expeça-se o Termo de Compromisso a que faz referência o art. 33 da lei n. 11.101/2005, cabendo ao mesmo, no ato da assinatura do Termo de Compromisso, indicar profissional habilitado, dentre um dos integrantes dos seus quadros, a quem incumbirá desempenhar o cargo e assumir todas as responsabilidades inerentes à qualidade de Síndico. E) Deverá o nomeado apresentar a sua prestação de contas e de suas atividades, nos termos do art. 22, III, alínea "p", da Lei no 11.101/05, a qual deverá ser autuada em apartado e com a juntada das futuras prestações, nos mesmos autos; F) Proceder à realização de bloqueio de todos os ativos da empresa falida através do sistema SISBAJUD; e, pelo sistema RENAJUD, de bloqueio de bens em nome da falida, além de realização de pesquisa no INFOJUD, junto à Receita Federal, englobando as 5 (cinco) últimas declarações do imposto de renda da falida; G) A arrecadação de todos os bens e documentos da falida pelo administrador judicial, com a devida avaliação, no prazo de 15 (quinze) dias, que ficarão sob sua guarda (art. 108 da lei n. 11.101/05), devendo ser devidamente relacionados, expedindo-se mandado e requisitando se o auxílio da força policial, se necessário, com a lacração do estabelecimento empresarial (caso tenha sido reaberto em novo endereço), buscando a preservação dos bens móveis existentes, na forma do art. 109 da lei falimentar; e, H) Intimem-se acerca da presente decretação de falência, eletronicamente, a Fazenda Pública da União, do Estado do Rio de Janeiro e do Município de Duque de Caxias, para eventual manifestação, na forma do disposto pelo inciso XIII do art. 99 da Lei. 11.101/05; I) Cumpra o Sr. Escrivão o que lhe compete, no que concerne às determinações contidas nos incisos VIII, X e XIII, bem como o parágrafo único do artigo 99 da Lei de Falências e artigo 298 da Consolidação de Normas da Corregedoria Geral da Justiça/RJ; 1. Estabeleço que o Cartório deverá: a) responder a todos os ofícios encaminhados por outros juízos ou órgãos públicos solicitando informações sobre o

presente feito, desde que estas não tenham caráter sigiloso; b) autuar em separado, como requerimento incidental, todo pedido realizado pelos interessados que não se encontre efetivamente relacionado com o objeto principal da demanda falimentar, não estando, portanto, associado ao andamento da presente ação; c) anotar na autuação, com o respectivo cadastro no sistema DCP, o nome do patrono dos interessados no feito, sempre que solicitado, criando um anexo, em apartado, com todos esses requerimentos e procurações, o qual deverá ser acautelado na serventia para eventual consulta achando-se vinculado ao processo principal. OFICIE-SE à JUCERJA, informando sobre a falência ora decretada, para a devida averbação nos registros da empresa, instruindo-se o ofício com cópia desta sentença. Transitada em julgado, arquivem-se. Intime-se o Ministério Público para ciência. Intimem-se os administradores da empresa falida, pessoalmente. Intime-se o Administrador Judicial ora nomeado. P.I.”

10. Como corolário da sentença de quebra, a zelosa Serventia iniciou a confecção dos ofícios de praxe, tendo sido juntado, à fl. 185, o Recibo de Protocolamento de Requisição de Informações no SISBAJUD, para pesquisa de contas e aplicações financeiras de titularidade da Falida.

11. Às fls.187-189, foi juntada a consulta realizada junto ao sistema RENAJUD, que obteve resultado positivo a respeito da existência de 04 (quatro) veículos em nome da M.L Carius (antiga denominação da devedora), quais sejam: (i) Moto da marca Honda, modelo XRE 300, ano 2011; (ii) carro da marca Fiat, modelo Uno Mille Fire Flex, ano 2007; (iii) carro da marca Fiat, modelo Uno Mille Fire, ano 2005; e (iv) carro da marca Mitsubishi, modelo L200 4x4 GLS, ano 2003, **todos com restrição de circulação**.

12. No dia 25 de abril de 2023, fls. 191-197, foram acostados aos autos os resultados da pesquisa no sistema INFOJUD, referente às 05 (cinco) últimas declarações de imposto de renda da Select Latina, **todas sem qualquer dado informado pela empresa**.

13. À fl. 216, o Banco Santander, em resposta à requisição de informações indicada à fl. 185, informou que a devedora possui duas contas (corrente nº 0033 – 3206

– 0001300170 – individual; e poupança nº 0033 – 3206 – 0006000462 – individual), **ambas sem saldo.**

14. Na sequência, o Ministério Público apresentou manifestação à fl. 218, exarando ciência da decretação de falência da devedora, e informando que aguardava o cumprimento do quanto determinado.

15. À fl. 224, foi praticado ato ordinatório intimando (i) a Fazenda Pública da União; (ii) o Estado do Rio de Janeiro; e (iii) o Município de Duque de Caxias, em cumprimento à r. sentença de fls. 179-183.

16. Também em cumprimento à r. sentença de fls. 179-183, a zelosa Serventia digitou os seguintes ofícios para expedição:

- i. Ofício nº 168/23 ao Sr. Presidente da JUCERJA, para que fosse anotada a falência no registro do devedor e que informasse se os sócios da devedora exercem atividade empresarial em pessoa jurídica diversa (fl. 232);
- ii. Ofício nº 169/23 ao Sr. Secretário Especial da Receita Federal do Brasil, para que fosse anotada a falência no registro do devedor e que informasse se os sócios da devedora exercem atividade empresarial em pessoa jurídica diversa (fl. 233);
- iii. Ofício nº 170/23 ao Sr. Presidente do Tribunal Marítimo da Marinha do Brasil, para que fosse informada a existência de registro de propriedade de embarcações em nome da devedora (fl. 234);
- iv. Ofício nº 171/23 ao Sr. Secretário da Receita Federal do Brasil, para compartilhar a cópia das 03 (três) últimas declarações de bens e rendimentos da falida e dos seus sócios (fl. 235);
- v. Ofício nº 172/23 ao Sr. Gerente do Banco do Brasil S.A, para que fossem tomadas as providências determinadas na r. sentença de fls. 179-183 (fl. 236);

- vi. Ofício nº 173/23 ao Sr. Presidente do Sindicato dos Bancos do Estado do Rio de Janeiro, para que fossem tomadas as providências determinadas na r. sentença de fls. 179-183 (fl. 237);
- vii. Ofício nº 174/23 ao Sr. Superintendente Regional do Rio de Janeiro do Departamento de Polícia Federal, para que fossem tomadas as providências determinadas na r. sentença de fls. 179-183 (fl. 238);
- viii. Ofício nº 175/23 ao Sr. Delegado de Polícia Marítima, Aeroportuária e de Fronteiras do Departamento da Polícia Federal, para que fossem tomadas as providências determinadas na r. sentença de fls. 179-183 (fl. 239);
- ix. Ofício nº 176/23 ao Sr. Presidente do Banco Central do Brasil, para que fosse realizado o bloqueio imediato do que estivesse em nome da falida e seus sócios (Paulo Eduardo de Souza Correa, CPF nº 077.545.437-02 e Leandro Rosa Grilli, CPF nº 099.630.647-10) (fl.240);
- x. Ofício nº 177/23 ao Sr. Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, para informar que eventuais bens reclamados em regime falimentar não deverão ser alienados, seja em nome da falida ou de seus sócios (Paulo Eduardo de Souza Correa, CPF nº 077.545.437-02 e Leandro Rosa Grilli, CPF nº 099.630.647-10) (fl. 241);
- xi. Ofício nº 178/23 ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria Federal Especializada do INSS, para as providências necessárias quanto à falida e seus sócios (Paulo Eduardo de Souza Correa, CPF nº 077.545.437-02 e Leandro Rosa Grilli, CPF nº 099.630.647-10) (fl. 242);
- xii. Ofício nº 179/23 ao Sr. Procurador-Chefe da Fazenda Nacional no Estado do Rio de Janeiro, para que fosse cientificado da falência e que a Procuradoria que funcione junto ao feito onde foi proferida a decisão de quebra adotasse as providências necessárias quanto à falida e seus sócios (fl. 243);

- xiii. Ofício nº 180/23 ao Sr. Procurador-Geral do Estado do Rio de Janeiro, para que fosse cientificado da falência e que a Procuradoria que funcione junto ao feito onde foi proferida a decisão de quebra adotasse as providências necessárias quanto à falida e seus sócios (fl. 244);
- xiv. Ofício nº 181/23 ao Sr. Diretor do Instituto de Identificação Félix Pacheco, para envio de certidão do que consta em nome da falida e seus sócios (fl. 245);
- xv. Ofício nº 182/23 ao Sr. Titular do Ofício de Notas e do Registro de Contratos Marítimos da Comarca da Capital do Rio de Janeiro, para que informe o que consta dos registros em nome da devedora e seus sócios (Paulo Eduardo de Souza Correa, CPF nº 077.545.437-02 e Leandro Rosa Grilli, CPF nº 099.630.647-10) (fl. 246);
- xvi. Ofício nº 183/23 ao Sr. Diretor-Presidente da Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC), para que informe a existência de aeronaves em nome da devedora e seus sócios (Paulo Eduardo de Souza Correa, CPF nº 077.545.437-02 e Leandro Rosa Grilli, CPF nº 099.630.647-10) (fl. 247);
- xvii. Ofício nº 184/23 ao Sr. Presidente do Departamento de Trânsito do Estado do Rio de Janeiro (DETRAN/RJ), para que informe o que consta dos registros em nome da devedora e seus sócios (Paulo Eduardo de Souza Correa, CPF nº 077.545.437-02 e Leandro Rosa Grilli, CPF nº 099.630.647-10) (fl. 248);
- xviii. Ofício nº 185/23 ao Sr. Presidente da Comissão de Valores Mobiliários (CVM), para que determine o bloqueio de contas, créditos ou valores em nome da devedora (fl. 249);
- xix. Ofício nº 186/23 ao Sr. Procurador-Geral do Município de Duque de Caxias, para que determinasse para que a Procuradoria que

funcione junto ao feito onde foi proferida a decisão de quebra adotasse as providências necessárias quanto à falida (fl. 250);

- xx. Ofício nº 187/23 ao Sr. Presidente da Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL), para que seja preservado o uso de linhas telefônica e demais serviços pela falida (fl. 251);
- xxi. Ofício nº 188/23 ao Sr. Oficial do 1º Ofício de Protesto de Duque de Caxias, para que informe o que consta do registro do protesto mais antigo contra a devedora (fl. 252);
- xxii. Ofício nº 189/23 ao Sr. Oficial do 2º Registro de Protesto de Duque de Caxias, para que informe o que consta do registro do protesto mais antigo contra a devedora (fl. 253);
- xxiii. Ofício nº 190/23 ao Sr. Superintendente da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP), para que realizasse o bloqueio de valores e créditos em nome da falida junto à sociedades seguradoras e montepios, bem como enviar essas circulares às referidas entidades para que informem ao Juízo falimentar, apenas na hipótese de existir valores ou créditos, qual a sua natureza e montante, sobre as providências adotadas e os respectivos saldos, e que somente podem ser movimentados mediante autorização deste r. Juízo (fl. 254);
- xxiv. Ofício nº 191/23 ao Sr. Oficial do Cartório de Registro de Distribuição dos Feitos Judiciais da Comarca de Duque de Caxias, para que fossem tomadas as providências determinadas na r. sentença de fls. 179-183 (fl. 255);
- xxv. Ofício nº 192/23 ao Sr. Oficial do Registro de Interdições e Tutelas de Duque de Caxias, para que fossem tomadas as providências determinadas na r. sentença de fls. 179-183 (fl. 256);
- xxvi. Ofício nº 193/23 ao Sr. Oficial do Cartório do 1º Ofício de Notas e Registros de Imóveis do 2º Distrito de Duque de Caxias, para que informe a existência de registro e respectivas anotações referentes

a bens e direitos sobre imóveis em nome da falida e seus sócios (Paulo Eduardo de Souza Correa, CPF nº 077.545.437-02 e Leandro Rosa Grilli, CPF nº 099.630.647-10) (fl. 257);

xxvii. Ofício nº 194/23 ao Sr. Oficial do Cartório do 3º Ofício de Justiça de Duque de Caxias, para que informe a existência de registro e respectivas anotações referentes a bens e direitos sobre imóveis em nome da falida e seus sócios (Paulo Eduardo de Souza Correa, CPF nº 077.545.437-02 e Leandro Rosa Grilli, CPF nº 099.630.647-10) (fl. 258);

xxviii. Ofício nº 195/23 ao Sr. Oficial do Cartório do 6º Ofício de Justiça de Duque de Caxias, para que informe a existência de registro e respectivas anotações referentes a bens e direitos sobre imóveis em nome da falida e seus sócios (Paulo Eduardo de Souza Correa, CPF nº 077.545.437-02 e Leandro Rosa Grilli, CPF nº 099.630.647-10) (fl. 259); e

xxix. Ofício nº 196/23 ao Sr. Oficial do Cartório do 7º Ofício de Justiça de Duque de Caxias, para que informe a existência de registro e respectivas anotações referentes a bens e direitos sobre imóveis em nome da falida e seus sócios (Paulo Eduardo de Souza Correa, CPF nº 077.545.437-02 e Leandro Rosa Grilli, CPF nº 099.630.647-10) (fl. 260);

17. A Eletronet opôs Embargos de Declaração contra a r. sentença de de quebra às fls. 262-263, com fundamento em suposta omissão a respeito da fixação de honorários de sucumbência em favor dos seus advogados.

18. Às fls. 265-305, a zelosa serventia comprovou o envio dos seguintes ofícios:

i. Ofício nº 168/23 à JUCERJA (fl. 265);

MATUCH DE CARVALHO

Advogados Associados



- ii. Ofício nº 169/23 à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (fl. 266);
- iii. Ofício nº 170/23 ao Tribunal Marítimo da Marinha do Brasil (fl. 267);
- iv. Ofício nº 171/23 à Receita Federal do Brasil (fl. 268);
- v. Ofício nº 172/23 ao Banco do Brasil (fl. 269);
- vi. Ofício nº 173/23 Sindicato dos Bancos do Estado do Rio de Janeiro (fl. 270);
- vii. Ofício nº 174/23 ao Superintendente Regional do Rio de Janeiro do Departamento da Polícia Federal (fl. 271);
- viii. Ofício nº 175/23 à Delegacia de Polícia Marítima Aeroportuária e de Fronteiras do Departamento da Polícia Federal (fl. 272);
- ix. Ofício nº 176/23 ao Banco Central do Brasil (fl. 273);
- x. Ofício nº 177/23 ao Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região (fl. 275);
- xi. Ofício nº 178/23 à Procuradoria Federal Especializada do INSS (fl. 276);
- xii. Ofício nº 179/23 à Fazenda Nacional do Estado do Rio de Janeiro (fl. 277);
- xiii. Ofício nº 180/23 ao Procurador-Geral do Estado do Rio de Janeiro (fl. 278);
- xiv. Ofício nº 181/23 ao Instituto de Identificação Félix Pacheco (IFP) (fl. 279);
- xv. Ofício nº 182/23 ao Registro de Contratos Marítimos da Comarca da Capital do Rio de Janeiro (fl. 280);

- xvi. Ofício nº 184/23 ao DETRAN/RJ (fl. 281);
- xvii. Ofício nº 185/23 à Comissão de Valores Mobiliários (CVM) (fl. 282);
- xviii. Ofício nº 186/23 ao Procurador-Geral do Município de Duque de Caxias (fl. 284);
- xix. Ofício nº 188/23 ao Cartório do 1º Ofício de Protesto de Duque de Caxias (fl. 285);
- xx. Ofício nº 189/23 ao Cartório do 2º Ofício de Protesto de Duque de Caxias (fl. 286);
- xxi. Ofício nº 191/23 ao Cartório de Registro de Distribuição dos Feitos Judiciais da Comarca de Duque de Caxias (fl. 287);
- xxii. Ofício nº 192/23 ao Cartório do RCPN da 1ª Circunscrição do 1º Distrito de Duque de Caxias (fl. 288);
- xxiii. Ofício nº 193/23 ao 1º Ofício de Notas e Registros de Imóveis do 2º Distrito de Duque de Caxias (fl. 289);
- xxiv. Ofício nº 194/23 ao 3º Ofício de Justiça de Duque de Caxias (fl. 290);
- xxv. Ofício nº 195/23 ao 6º Ofício de Justiça de Duque de Caxias (fl. 291); e
- xxvi. Ofício nº 196/23 ao 7º Ofício de Justiça de Duque de Caxias (fl. 292).

19. Às fls. 298-299, a Procuradoria da Fazenda Nacional da 2ª Região informou ter recebido o ofício nº 179/23, e solicitou que os próximos ofícios sejam encaminhados através do “Portal SEI – usuários Externos”.

20. O Departamento de Trânsito do Estado do Rio de Janeiro (DETRAN/RJ) acusou recebimento do ofício nº 184/23, e informou que a solicitação foi encaminhada para o protocolo da Diretoria Jurídica, a fim de instaurar um processo eletrônico administrativo (fls. 303-304).

21. Às fls. 307-308, foi juntada nos autos a Certidão Negativa de Protesto do 1º Ofício de Protesto de Títulos de Duque de Caxias, no sentido de que não consta, no período de 10 (dez) ano, qualquer título protestado contra a devedora.

22. Já às fls. 309-310, o 2º Ofício de Protesto de Títulos de Duque de Caxias apresentou a Certidão Positiva de Protesto, constando 01 (um) protesto no valor de R\$607.397,46 (seiscentos e sete mil trezentos e noventa e sete reais e quarenta e seis centavos), datado em 31 de agosto de 2018.

23. Em 17 de maio de 2023, o Cartório de Registro de Distribuição dos Feitos Judiciais da Comarca de Duque de Caxias respondeu ao e-mail de encaminhamento do ofício nº 191/23 no sentido de que nada compete ao Distribuidor quanto à sentença de quebra e que a anotação da falência é feita automaticamente no sistema DCP (fl. 311).

24. À fl. 313, a Procuradoria Federal (Previdenciário) se manifestou no sentido de que teria sido intimada por engano, *“uma vez que não é parte autarquia ou fundação pública federal”*.

25. Este Administrador Judicial manifestou à fl. 315 seu **aceite** ao elevado encargo de Administrador Judicial da Massa Falida, que muito lhe honra e dignifica, e informou que, oportunamente, apresentaria o Relatório Circunstanciado do feito.

26. Às fls. 317-318, o 2º Ofício de Protesto de Títulos de Duque de Caxias apresentou novamente a Certidão Positiva de Protesto em nome da Falida.

27. O Termo de Compromisso de Administrador Judicial, por sua vez, foi juntado à fl. 324, por meio do qual restou formalizada a aceitação do encargo.

28. A ASAAS Gestão Financeira Instituição de Pagamento S.A se manifestou às fls. 328-329, em resposta ao ofício que lhe foi enviado, informando que

apenas o sócio Leandro Rosa Grilli possui conta junto à instituição, cujo saldo de R\$13,18 foi bloqueado.

29. À fl. 330, a Prefeitura Municipal de Duque de Caxias foi intimada eletronicamente da sentença, especificamente sobre o item “h”, que, por sua vez, determinou a intimação do Município de Duque de Caxias, do Estado do Rio de Janeiro e da União Federal.

30. No dia 1º de junho de 2023, a Pag Seguro Internet Instituição de Pagamento S.A se manifestou informando que localizou uma conta em nome do sócio Leandro Rosa Grilli, que, no entanto, não possui saldo positivo nem movimentações financeiras ocorridas nos últimos meses (fl. 332).

31. À fl. 334, o Estado do Rio de Janeiro peticionou nos autos, em resposta ao ofício nº 180/23, informando que, até aquele momento (05 de junho de 2023), não existiam execuções fiscais contra a Falida.

32. Em 27 de junho de 2023, a instituição bancária C6 Bank enviou um e-mail à esta Serventia, informando que a Falida e o sócio Paulo Eduardo de Souza Correa não possuíam relacionamento com o Banco, e o Sr. Leandro Rosa Grilli, embora possuísse conta, não tinha saldo para bloqueio (fl. 338).

33. Às fls. 343-344, a Procuradoria Regional do INSS no Rio de Janeiro se manifestou informando que a intimação deveria ser direcionada eletronicamente à Procuradoria Regional Federal da 2ª Região, em atenção aos Avisos TJ/CGJ nº 30/2013 e CGJ nº 487/2021.

34. À fl. 348, a zelosa Serventia, em cumprimento ao requerimento supra, enviou intimação eletrônica à Procuradoria Federal do INSS, para ciência da r. sentença de fls. 179-183 e do ofício de fl. 242.

35. Em resposta ao ofício nº 170/23, o Tribunal Marítimo da Marinha do Brasil informou não haver embarcações registradas em nome da Select Latina ou de seus sócios (Paulo Eduardo de Souza Correa, CPF nº 077.545.437-02 e Leandro Rosa Grilli, CPF nº 099.630.647-10) (fl. 352).

36. A ANATEL, em resposta ao ofício nº 187/23, prestou informações às fls.355-356, no sentido de que não há previsão legal que lhe confira competência para determinar às prestadoras de serviços de telecomunicações o cumprimento de determinações judiciais. Ainda, indicou que é possível a comunicação de determinações judiciais diretamente às prestadoras de serviços de telecomunicações, cujos endereços se encontram no Painel de Dados de Outorga e Licenciamento, no portal eletrônico da agência reguladora.

37. Às fls. 358-359, a Caixa Vida e Previdência (Caixa Econômica Federal) informou que localizou, em nome do sócio Leandro Rosa Grilli, o plano de previdência denominado “PREVIDÊNCIA – 1115 – VGBL”, certificado nº 14188493, contratado em 30 de março de 2017 e com saldo de R\$8.708,12 (oito mil setecentos e oito reais e doze centavos). Comprovou, por fim, que foi realizado o bloqueio integral dos referidos valores (fl. 360).

38. A Bradesco Seguros informou, à fl. 363, que realizou pesquisas junto ao banco de dados das empresas do Grupo Bradesco (Bradesco Auto/RE Companhia de Seguros; Bradesco Capitalização S.A; e Bradesco Vida e Previdência S.A) e que não foram localizados seguros de qualquer natureza, títulos de capitalização ou plano de previdência em nome das partes.

39. Foi juntada, às fls. 368-369, ordem de penhora no rosto dos autos no valor de R\$10.283,93 (dez mil duzentos e oitenta e três reais e noventa e três centavos), oriunda do Juízo da 3ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro, referente à Execução Fiscal nº 5063070-28.2023.4.02.5101, ajuizada pela ANATEL contra a Select Latina.

40. Feito o breve relato do necessário, esta Administração Judicial passa a elucidar as providências necessárias ao correto andamento na presente falência.

II. Providências necessárias ao correto prosseguimento do feito

41. Como primeiras providências, e no intuito de cumprir com as obrigações indispensáveis à falência, este Administrador Judicial requer que Vossa Excelência se digne a determinar:

- i. A expedição de ofício ao Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, para que informe a relação de eventuais reclamações trabalhistas em que a Falida seja parte, bem como que interceda junto aos demais magistrados para que os cientifique que eventuais bens da Falida não deverão ser alienados, mas, sim, arrecadados a este r. Juízo Falimentar;
- ii. O envio de nova comunicação à JUCERJA, para que cumpra a segunda parte da determinação contida no Ofício nº 169/23 (fl. 233), de modo a informar a este r. Juízo se algum dos sócios da falida (Paulo Eduardo de Souza Correa, CPF nº 077.545.437-02 e Leandro Rosa Grilli, CPF nº 099.630.647-10) exerce atividades empresariais em pessoa jurídica diversa, uma vez que a resposta enviada à zelosa Serventia foi apenas confirmando que anotaria a falência nos seus registros em 22 de junho de 2023 (fls. 340-341);
- iii. O envio de nova comunicação à Receita Federal do Brasil, para que cumpra o determinado no ofício nº 171/23 (fl. 235) e apresente cópia das últimas cinco declarações de bens e rendimentos dos sócios da Falida, Paulo Eduardo de Souza Correa, CPF nº 077.545.437-02 e Leandro Rosa Grilli, CPF nº 099.630.647-10;
- iv. A expedição de ofício aos Cartórios do 1º ao 12º Ofício de Registro de Imóveis do Rio de Janeiro, para que informem a este r. Juízo Falimentar sobre a existência de registros, bens e direitos em nome da Falida e de seus sócios, bem como que anote a existência da presente Falência; e,
- v. A expedição de ofício aos Cartórios do 5º e 6º Distribuidores, para que informem sobre a existência de registros, bens e direitos em nome da Falida e de seus sócios.

42. Considerando, ainda, a necessidade de intimação pessoal dos sócios da falida, (Paulo Eduardo de Souza Correa, inscrito no CPF sob o nº 077.545.437-02 e Leandro Rosa Grilli, inscrito no CPF sob o nº 099.630.647-10), para que cumpram as determinações previstas nos artigos 99, III, e 104 da Lei 11.101/2005, a fim de viabilizar a digitação e a publicação do edital previsto no art. 99, §1º, da Lei 11.101/2005, requer seja determinada a consulta via INFOJUD, SISBAJUD e RENAJUD, e a expedição dos seguintes ofícios para busca de seus endereços atualizados, tendo em vista que a citação da Falida foi realizada mediante o comparecimento espontâneo de um de seus sócios na Central de Mandados do Fórum de Duque de Caxias-RJ (fl. 144):

- i. Tribunal Regional Eleitoral;
- ii. Light;
- iii. Telefônica;
- iv. Tim;
- v. Naturgy;
- vi. Instituto Nacional do Seguro Social;

43. Esta Administração pugna, oportunamente, seja certificado pela zelosa Serventia se houve resposta a todos os ofícios encaminhados aos cartórios de protesto, com o fim de verificar o mais antigo, e fixar o Termo Legal Falimentar, nos termos do art.99, II, da LRF.

44. No mais, pugna pela digitação e expedição de mandado de arrombamento e lacre a ser cumprido na sede da Falida, situada na Rodovia Washington Luiz, nº 2.550, bloco 02, sala 1311, Vila São Luiz, Duque de Caxias, RJ, CEP nº 25085-008, por Oficial de Justiça, na presença deste Administrador Judicial.

MATUCH DE CARVALHO

Advogados Associados

Eminente Magistrada

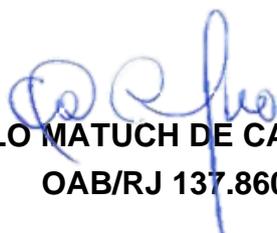
Diante de todo o exposto, visando o escorreito prosseguimento do feito, este Administrador Judicial confia em que serão determinadas as providências supra elencadas, que deixa de reproduzir novamente a fim de evitar que a presente manifestação fique demasiadamente extensa.

Informa, por fim e oportunamente, que disponibiliza em seu sítio eletrônico < <http://mcaa.adv.br/> > as informações referentes ao presente processo falimentar, para amplo acesso aos credores e quaisquer interessados.

Rio de Janeiro, 18 de outubro de 2023.



MATUCH DE CARVALHO ADVOGADOS ASSOCIADOS
JULIO MATUCH DE CARVALHO
Administrador Judicial
OAB/RJ 98.885



MURILO MATUCH DE CARVALHO
OAB/RJ 137.860



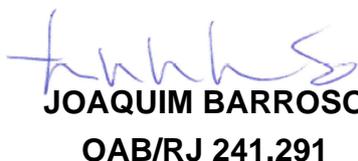
JOHAN TRINDADE
OAB/RJ 228.748



MICHELLE S. SAMPAIO
OAB/RJ 201.825



LUCAS SALDANHA
OAB/RJ 241.018



JOAQUIM BARROSO
OAB/RJ 241.291